TC nº 72-002.795.02-26

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. Serviços técnicos de manutenção corretiva. Sistema de Iluminação Pública. Relevada a ausência de justificativa e comprovação de acréscimos de itens contratuais. ACOLHIDO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 65, parágrafo primeiro, Lei 8.666/93

2.739ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/02/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em acolher a execução do Contrato 052/Siurb/2002.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, julgou irregular a execução contratual.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Câmara Municipal de São Paulo, em razão dos requerimentos constantes dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Neste momento processual, tratam os autos do acompanhamento da execução contratual do Contrato 52/02, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana – SIURB e a empresa Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Limitada, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do Município de São Paulo – área 6, com dispensa de licitação, no valor de R$ 399.334,05 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos).

O referido contrato foi julgado Regular pelo Plenário deste Tribunal, como evidenciado pelo Acórdão de 22 de outubro de 2003.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu pronunciamento inicial, confirmou que o preço de R$ 327.045,28 (trezentos e vinte e sete mil, quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) foi efetivamente pago e liquidado.

A Especializada também apontou divergências entre as quantidades contratadas e aquelas realizadas. Em alguns subitens do item 2, intitulado Serviços de Manutenção Corretiva (subitens 02.48 e 02.04), as quantidades sofreram acréscimos de 3.562% (três mil, quinhentos e sessenta e dois por cento) e 42% (quarenta e dois por cento), respectivamente.

Porém, entendeu relevável essa divergência uma vez que o valor liquidado, R$ 327.045,28 (trezentos e vinte e sete mil, quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), ficou abaixo do valor empenhado (R$ 399.334,05 - trezentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos, o mesmo valor do contrato).

Constatou, ainda, a extemporaneidade na lavratura do Termo de Recebimento Definitivo, emitido 295 dias após o encerramento do contrato, contrariando o prazo de 180 dias previsto na cláusula XI do Contrato em exame. Aquela área ainda sublinhou a ausência da emissão do Termo de Recebimento Provisório, em inobservância do artigo 73, inciso 1º, alínea "a", da Lei Federal 8.666, de 1993. Tendo em vista os aumentos significativos nos qualitativos realizados, especialmente nos subitens 2.04 e 2.48, já mencionados, como no item 1.0, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle sugeriu que novos esclarecimentos fossem buscados junto à Origem.

A Origem manifestou-se, reconhecendo o lapso de seus técnicos, que deixaram de emitir o Termo de Recebimento Provisório e emitiram tardiamente o Termo de Recebimento Definitivo. Quanto à questão da divergência entre os quantitativos contratados com aquele realizados, não se manifestou.

A Assessoria Jurídica entendeu que a emissão do Termo de Recebimento Definitivo supriu a falta do Provisório. Com base no artigo 65, parágrafo primeiro, da Lei Federal 8.666, de 1993, posicionou-se por ser relevável o acréscimo nas quantidades realizadas em face daquelas contratadas, tendo em vista que o valor pago ficou não apenas dentro do total contratado, mas também lhe foi inferior. Desta forma, a área jurídica expressou-se pela regularidade da execução do Contrato em tela.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando os argumentos da Assessoria Jurídica, opinou também pela regularidade da execução contratual em exame.

Na esteira dos pareceres que lhe precederam, a Secretaria Geral emitiu parecer pelo acolhimento da execução contratual em análise. Por determinação desta Relatoria, a Origem foi várias vezes oficiada para que se pronunciasse sobre as diferenças apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Diante das informações recebidas tanto da Secretaria em apreço, como da Secretaria Municipal de Serviços, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu estarem justificados os acréscimos apontados nos seguintes itens: - 01.00 – Serviços de Manutenção Corretiva. - 02.03 – Descarte de Lâmpadas. - 02.04 - Descarte de Lâmpadas Quebradas já citado. A Especializada, porém, não encontrou justificativa para o acréscimo nos serviços reunidos sob o item 02.48 – "Substituição de Condutores Aéreos até 2 Circuitos", incluindo conexões e fixações. Sugeriu, por fim, que se oficiasse de novo a Origem no sentido de apresentar:

1) Explicações sobre as medições.

2) Relatórios de Movimentação de Estoque Operacional, referentes a certos materiais utilizados nos serviços medidos.

3) Relatórios de Movimentação de Estoque de Retorno, referentes àqueles mesmos materiais.

4) Livro diário referente ao contrato em análise.

5) Boletins de ocorrência policial relativos aos furtos de cabos, furtos esses, conforme alegado pela Origem, os maiores responsáveis pelo aumento das quantidades realizadas frente às contratadas.

6) Esclarecimentos que justifiquem a não realização de vistorias noturnas conjuntas no mês de maio de 2002, assim como no período entre

1° e 12 de junho de 2002, o que pode ter causado prejuízos à municipalidade e à população usuária.

7) Esclarecimentos quanto ao fato de estarem juntadas aos processos de pagamento duas versões diferentes das planilhas de medição n° 1, contendo números e valores totalmente diferentes.

8) Explicações quanto ao critério utilizado quando da previsão dos serviços e as quantidades a serem inseridas nos contratos emergenciais, bem como apresentar justificativas que fundamentem tecnicamente a diferença entre o que foi previsto e o que foi medido.

Examinada a resposta da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle conclui pelo não acolhimento da execução contratual, uma vez que "as decisões tomadas na elaboração das previsões contratuais e na gestão do Contrato em análise nos autos estão desprovidas de amparo técnico e documental e resultaram em várias discrepâncias, equívoco e omissões".

Foi anexado aos autos ofício endereçado a este Tribunal pelo Vereador Carlos Neder, solicitando informação sobre todos os procedimentos envolvendo as empresas Finatec e Consladel.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, alegando o caráter técnico das questões levantadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, afirmou não ter nada a acrescentar, mantendo seu parecer anterior, pela regularidade da execução contratual em comento.

O Órgão Fazendário declarou-se ciente do material acostado, desde sua última manifestação nos autos, ratificando também seu último parecer, pela aprovação dos atos em exame.

A Secretaria Geral, levando em conta que os acréscimos nas quantidades não interferiram no valor total do contrato e considerando a ausência de má-fé, manteve-se pelo acolhimento da execução contratual examinada, como já o fizera anteriormente, sem prejuízo das determinações entendidas pertinentes à Origem, em virtude das impropriedades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (folhas 382/385).

É o relatório.

VOTO

A Assessoria Jurídica de Controle Externo expressou-se no sentido de que "a emissão do Termo de Recebimento Definitivo supriu a falta do Provisório. Com base no artigo 65, parágrafo primeiro, da Lei Federal 8.666/93, entendemos também ser relevável o acréscimo nas quantidades realizadas em face daquelas contratadas, tendo em vista que o valor pago ficou dentro do total contratado, conforme informação constante de folha 202, entendemos que o que houve foi um ajuste das necessidades quanto aos quantitativos, mas que não

interferiu no valor total do contrato, por isso, não seria motivo de questionamento em função do artigo 65, § 1º da Lei Federal 8.666/93" (folha 231).

A Secretaria Geral ponderou o seguinte: "entendo que a Origem justificou adequadamente o equívoco no tocante à utilização de duas versões diferentes da medição nº1, uma corrigida e outra em sua versão original. Ainda, embora não tenha comprovado com boletins de ocorrência os furtos de cabos alegados, por estar essa documentação na posse da contratada Consladel, demonstrou o elevado índice de falhas verificado, que determinou o acréscimo da substituição de cabos constatado. Assim, tendo em conta o fato, já apontado pela Assessoria Jurídica de Controle, de não ter o acréscimo interferido no valor total do contrato, além da inexistência de má-fé, mantenho meu posicionamento de folhas 236/237 pelo acolhimento da execução contratual em exame, sem embargo das determinações pertinentes."

Diante do exposto, com amparo nos posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, acolho a execução contratual ora examinada. Determino que seja dada ciência da decisão alcançada em Plenário à Câmara Municipal de São Paulo, em razão dos requerimentos constantes dos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Voto, na esteira das manifestações da Auditoria, pela irregularidade da execução contratual em exame, em seu aspecto contábil/financeiro, considerando a ausência de justificativa e comprovação, por parte da Origem, de alguns acréscimos de itens contratuais apontados no curso da instrução pela Especializada nos subitens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 de seu Relatório inaugural, inexistindo, em meu entender, amparo técnico e documental a justificar as discrepâncias anotadas, em especial em relação aos quantitativos informados pela Origem para acréscimos no item relacionado ao descarte de Lâmpadas, bem como para o significativo acréscimo verificado no item de serviços de substituição de Caixa de Passagem F4 e substituição de Condutores Aéreos até 2 Circuitos.